

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0401/2024

Altera o art. 1º da Lei nº 18.796, de 2023, que fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob o nº 0401/2024, acima epigrafado, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Parlamento por meio da Mensagem nº 654, de 1º de agosto de 2024, e lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de setembro. Anote-se, preliminarmente, que o Governador solicita sua tramitação em regime de urgência.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 91/2024/SEA (pp. 4-8), firmada pelo Secretário de Estado da Administração, o objetivo da Proposição é o de alterar o cronograma previsto no art. 1º da Lei nº 18.796, de 2023¹, para que seja

¹ Art. 1º O auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo fica fixado nos seguintes valores mensais:

pago o valor mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a partir de 1º de setembro de 2024.

Além disso, a Proposição pretende revogar o § 2º do art. 3º da Lei nº 18.796, de 2023, unificando-se a forma de desconto para todas as rubricas que compõem a folha de pagamento de todos os servidores do Poder Executivo Estadual.

Por deliberação dos Presidentes de Colegiados, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), motivo pelo qual a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos titulares.

É o relatório.

I – R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), a partir de 1º de novembro de 2023;

II – R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), a partir de 1º de novembro de 2024; e

III – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de novembro de 2025.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos do caput deste artigo correspondem à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos do caput deste artigo serão pagos integralmente para os servidores públicos com carga horária definida na forma dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006.

§ 3º Para cargas horárias inferiores às previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o valor do auxílio-alimentação será reduzido proporcionalmente.

§ 4º O servidor público ou o militar que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição da República, fará jus à percepção de auxílio-alimentação computando-se a soma das cargas horárias até o limite da carga horária de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 60) aposto pela 1ª Secretária da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à CCJ manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc).

Assim, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria **(I)** foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, ou seja, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50 da Constituição do Estado; **(II)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e **(III)** encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Ainda da análise de constitucionalidade da matéria, cumpre-nos anotar que aos dispositivos da Constituição Federal foi incluído, em 2016, o artigo 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (a chamada Emenda Constitucional do teto de gastos ou EC 95/2016). Tal dispositivo determina que qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou pressuponha renúncia de receita, deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, que, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, se trata de requisito formal de constitucionalidade da norma projetada.

Eis que, em nosso entendimento, tal requisito resta atendido, vez que consta nos autos **(I)** a estimativa de impacto financeiro-orçamentário (Informação nº 051/2024, p. 39), subscrito pelo Diretor de Planejamento Orçamentário do Tesouro Estadual; e **(II)** a declaração do ordenador de despesa, na

Declaração de Adequação Orçamentária (Ref. SEA 10928/2024, p. 48), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

No que se refere à legislação Eleitoral, anoto se que o art. 73, V, da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997², veda as condutas ali descritas na circunscrição do pleito, e, sendo o pleito eleitoral de 2024 municipal, as vedações são inaplicáveis no âmbito do Estado no ano corrente.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, constata-se que o texto observa o disposto na Lei Complementar n. 589/2013³, quanto à estruturação, articulação e redação, apresentando clareza, precisão e ordem lógica.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0401/2024**, nos termos do art. 72, I, do Regimento Interno.

² Estabelece normas para as eleições.

³ Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à CFT manifestar-se sobre os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc.

Nesse viés, verifica-se que a aludida norma pretende alterar o cronograma previsto no artigo 1º da Lei nº 18.796, de 2023, para que seja pago o valor mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a partir de 1º de setembro de 2024. Destaca-se que o anteprojeto de Lei apresentado não busca a majoração do valor já aprovado na Lei nº 18.796, de 2023, mas apenas a antecipação do cronograma de implementação dos novos valores para que o valor mensal de R\$ 550,00 seja pago a partir de 1º de setembro de 2024 – e não mais 1º de novembro de 2025.

Ainda assim, uma antecipação de obrigação configura um aumento real do valor, e portanto, atrai as condicionantes preceituadas nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quais sejam, **(I)** a estimativa do impacto financeiro-orçamentário das medidas propostas no exercício em que entrem em execução e nos dois subsequentes, e **(II)** a declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Do que se extrai dos autos que ambos os requisitos foram cumpridos, vez que estão acostadas **(I)** a estimativa de impacto financeiro-orçamentário (Informação nº 051/2024, p. 39), subscrito pelo Diretor de Planejamento Orçamentário do Tesouro Estadual; e **(II)** a declaração do ordenador

de despesa, na Declaração de Adequação Orçamentária (Ref. SEA 10928/2024, p. 48), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

Ainda, por oportuno, entende-se que a despesa de pessoal identificada [auxílio-alimentação] tem caráter indenizatório (tal qual diária e ajuda de custo) e, portanto, não impacta nos limites com despesa de folha de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não se vislumbra óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, é o voto, no âmbito de Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0401/2024.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à CTASP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos I a XIX do art. 80 do Rialesc. No caso em análise, aplica-se o inciso VI do referido dispositivo regimental, porquanto está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional.

Nesse sentido, constato que a matéria é de interesse público, pois, conforme demonstrado nos autos processuais, a antecipação do benefício, somada à revogação do § 2º do art. 3º da Lei nº 18.796, de 2023, fará com que o auxílio alimentação passe a ser descontado com base em 30 (trinta) dias, unificando-se a forma de desconto para todas as rubricas que compõem a folha de todos os servidores do Executivo Estadual, viabilizando, desse modo, os ajustes necessários à operacionalização das rotinas que envolvem a Folha de Pagamento do Estado.

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento no inciso VI do art. 80 do Rialesc, no mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0401/2024.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público